

Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

2023124

Ementa

REQUERIMENTO Nº 08/2023

Autor

José Antonio Freire

Tipo da Matéria

Requerimento

Documento protocolado por **Lais** em **17/03/2023 17:32:00**

Lais Saas Machado
Assistente Administrativo
RG nº 41.119.522-8



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ **ESTADO DE SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº 08/2023
SENHOR PRESIDENTE E
NOBRES VEREADORES:

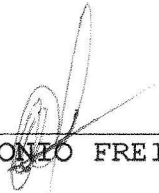
O vereador infrafirmado requer ao chefe do Poder Executivo, na forma regimental, depois de deliberado pelo Egrégio Plenário, seja encaminhada a esta Casa informações acerca de eventual providência a ser adotada em relação ao servidor **ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREIA**, tendo em vista o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC - 0065774.989.21-6 (cópia anexa).

Consigne-se que a resposta ofertada pela Municipalidade servirá para instruir a representação que esta presidência encaminhará ao Ministério Público, independentemente da decisão tomada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Fiscalizar o uso dos recursos públicos, bem como evitar a malversação do dinheiro público.

Plenário, Vera Lúcia Guedes, 15 de março de 2023.



JOSÉ ANTONIO FREIRE - PRESIDENTE

Telefax: (0xx13) 3844-1552 / 3844-1354 / 3844-1746

E-mail: camaramuniquia@camaramuniquia.sp.gov.br

Home Page: www.camaramuniquia.sp.gov.br

Rua Martins Coelho, 96 - Centro - CEP 11800-000 - JUQUIÁ - SÃO PAULO



TC-006574.989.21-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –21-06-2022

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o 3º Termo de Aditamento subscrito entre Prefeitura de Juquiá e Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

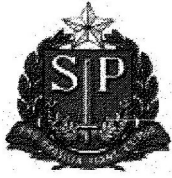
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – JOSÉ MENDES NETO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 24 de junho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/ra/rpl



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/06/22

ITEM Nº160

TERMO ADITIVO A CONTRATO

160 TC-006574.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Organização Social: Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Objeto: Gestão do Hospital Santo Antônio.

Responsável(is): Alan Rodrigo de Almeida Correa (Secretário Municipal) e Maria Luiza das Graças Nunes (Diretora Executiva da Organização Social).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-12-19.

Advogado(s): José Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF nº 2.977), Paulo Sérgio Santo André (OAB/SP nº 81.768), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Rosana Rodrigues Domingos (OAB/SP nº 161.521), Aline de Souza Lisboa (OAB/SP nº 294.332), Augusto César Ferreira Lima (OAB/SP nº 346.885), Paula Riguete da Veiga (OAB/SP nº 348.657), Felipe Palácio Santo André (OAB/SP nº 389.586), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Ana Leticia Netto Marchesini (OAB/SP nº 429.983) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO ADITIVO A CONTRATO DE GESTÃO. AJUSTE PRIMÁRIO DEFINITIVAMENTE CONDENADO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de termo acessório a contrato de gestão⁽¹⁾ firmado entre PREFEITURA DE JUQUIÁ e FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, com vistas à gestão do Hospital Santo Antônio.

(1) Contrato de Gestão nº 001/2017, assinado em 18 de agosto de 2017, ao valor de R\$ 5.040.000,00, pelo período de 12 (doze) meses – TC-015715.989.17-4.



O ajuste primário teve sua irregularidade decretada pela c. Primeira Câmara em sessão de 03 de março de 2020⁽²⁾ e, em razão das diversas impropriedades arroladas, destacou-se o impedimento da entidade para recebimento de recursos públicos.

De igual modo, instrumentos modificativos de 17 de agosto de 2018 **(1º)** e de 19 de agosto de 2019 **(2º)**, que prorrogaram sucessivamente a vigência contratual em 12 (doze) meses, estimadas as despesas de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais) em cada período, e alteraram o Plano de Trabalho, foram definitivamente julgados irregulares⁽³⁾.

Examina-se, agora, **3º Termo de Aditamento**, firmado em 18 de dezembro de 2019, objetivando o reajuste de 4,9636% do valor do contrato, ou seja, acréscimo de R\$ 20.847,12 (vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) mensais.

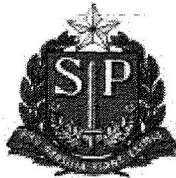
Na instrução do feito, **UR-12⁽⁴⁾** registra impropriedades: **(i)** pedido de[reajuste sem memória de cálculo ou atualização do Plano de Trabalho; **(ii)** parecer jurídico emitido após autorização do Prefeito; **(iii)** publicação apenas no Diário Oficial do

(2) Relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em julgado em 02 de junho de 2020.

(3) Primeira Câmara de 22 de junho de 2021. Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em julgado em 04 de março de 2022 - TC-022936.989.19-3 e TC-022937.989.19-2.

Recurso Ordinário desprovido. Tribunal Pleno, sessão de 09 de fevereiro de 2022, Relator e. Conselheiro Robson Marinho - TC-017347.989.21-2.

(4) Evento 14.



Município; **(iv)** ausência de previsão clara sobre data base, vigência e efeitos financeiros do reajuste; **(v)** valor do empenho não condiz com o do Termo, em descumprimento aos artigos 167, inciso II da Constituição Federal e 60 da Lei Federal nº 4.320/64; **(vi)** entidade impedida de recebimento de recursos; e, **(vii)** utilizado índice de atualização superior ao oficial, majorando o reajuste em R\$ 51.568,96, o que acarreta prejuízos ao erário municipal.

Em resposta à notificação expedida⁽⁵⁾, **Prefeitura de Juquiá⁽⁶⁾** defende a possibilidade de aplicação do IGP-M, índice aferido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas para corrigir a inflação apurada em 12 meses, importando no percentual de 4,9636.

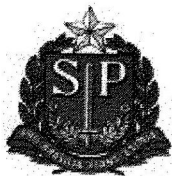
Ao contestar o apontamento da equipe técnica, de que o índice de correção monetária mormente utilizado para atualizar os contratos administrativos deveria ser o IPCA, implicando no acréscimo de apenas 3,2488%, entende que "a intervenção extrapola os limites da fiscalização, já que ambos os índices são legais e podem ser aplicados em contratos públicos".

Segue aduzindo que se o contrato foi prorrogado por mais um ano, é dever do ente público reajustá-lo, consoante disposto artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Quanto às demais falhas consignadas pela Fiscalização, considera que podem ser alçadas ao campo das

⁽⁵⁾ Eventos 19, 27, 44 e 52.

⁽⁶⁾ Evento 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações, tratando-se, pois, de vícios formais.

Ministério Público(⁷) manifesta-se pela
irregularidade do termo em exame.

São os fatos.

GCECR
LGM

(7) Evento 69.



TC-006574.989.21-6

VOTO

A matéria não comporta aprovação.

Tal qual reverbera pacífica jurisprudência deste Tribunal, salvo se vierem em reparação a impropriedade detectada no procedimento principal, os aditivos, por acessórios que são, devem seguir o mesmo destino do ato do qual derivam, de modo a evitar convalescença de feitos eivados de vícios insanáveis e consequente perpetuação de condições deletérias ao interesse público.

Na hipótese, o termo modificativo foi instrumentalizado com o fito de dar sobrevida a negócio malfadado, insuscetível de convalidação, prevalecendo, portanto, a incidência do princípio da acessoriedade.

Nessas circunstâncias, encurto razões, e na esteira do posicionamento esposado pelo douto Ministério Público, voto pela **irregularidade** do 3º Termo de Aditamento subscrito entre PREFEITURA DE JUQUIÁ e FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
LGM ---